

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE PETROLINA/PE**

PRIORIDADE PROCESSUAL: IDOSO

FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI, brasileiro, união estável, aposentado, portadora da Carteira de Identidade RG 1.703.018, SDS/PE, CPF nº 136.661.184-53, que reside na Acácia, nº 91, Vila Esperança, Antônio Cassimiro, Petrolina-PE, CEP: 56321-730, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado infrafirmado (procuração em anexo - **doc. 01**), com e-mail e endereço profissional indicado em rodapé, onde serão encaminhadas as intimações do feito, com fulcro nos artigos 98 a 102, art. 292, inciso VI, Art. 319 e seu inciso VII, do CPC/2015, art. 1º e seguintes da Lei n. 6.194/74, e art. 5º, inciso LXXIV da CF, propor a presente

**AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – COBERTURA
INVALIDEZ**

contra o (a em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, administradora do Consórcio do Seguro DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-201, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

MINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme Declaração de Pobreza anexa (**doc. 02**).

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados no art. 98 e segs. da Lei 13.105/15 – NCPC, e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, como também notadamente as regras contidas na Lei 1.060/50.

FATOS



O Autor FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI, em 06/09/2018, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no *Trevo de Ibo, próximo a Salgueiro*, consoante Boletim de Ocorrência anexo (**doc. 03**).

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente trauma no crânio e fratura no membro superior esquerdo – **CID 10 S06.9 - Traumatismo intracraniano, não especificado; CID 10 S04.0 - Traumatismo do nervo e das vias ópticas; CID 10 S04.1 - Traumatismo do nervo oculomotor; CID 10 S04.2 - Traumatismo do nervo troclear; CID 10 G 56.3 - Lesão do nervo radial; CID 10 S52.3 - Fratura da diáfise do rádio**, conforme demonstram os laudos e atestados médicos anexos.

Ainda, o laudo médico datado de 16/01/2019 (**doc. 04**), refere que o(a) Requerente sofre com **“sequelas motoras e impotência funcional em membro superior esquerdo, perda de força e deformidade. Fratura exposta e lesão nervosa por acidente automobilístico em 06/09/2018, com sequela permanente”**.

Da mesma forma, o Laudo do IML datado de 18/01/2018 (**doc. 05**), refere que o(a) Requerente sofre **“com retração tecidual em terço proximal do antebraço esquerdo. Atrofia de músculos extensores do punho. Incapacidade de flexão dos dedos da mão e do punho, à esquerda. Incapacidade de pronação e supinação do mesmo membro. Alteração de sensibilidade e parestesia no mesmo membro”**.

Na conclusão do laudo do IML afirma que o periciando ficou incapacitado **“para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade permanente de membro, com deformidade permanente, perda da função do membro e enfermidade incurável”**.

A conclusão da Eletroneuromiografia (**doc. 06**) do membro superior esquerdo atesta que o autor possui **“neuropatia radial de caráter axonal GRAVE associado a neuropatia sensitiva de nervos mediano e Ulnar em grau moderado”**.

Resta caracterizado, desta forma, que o(a) Requerente ficou com invalidez permanente no seu membro superior esquerdo em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a 100% do valor total do segmento corporal.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o(a) Autor(a) recebeu apenas a quantia de R\$ 2.362,50, em 01/03/2019 (**doc. 07**), parte da indenização, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total devido ao autor, de acordo com a tabela fixada em lei (**doc. 08**).



Ocorre que, como dito, o(a) Autor(a) faz jus ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, 100% (cem por cento) do valor total do segmento corporal, uma vez que ficou com invalidez permanente, de perda funcional total do membro superior esquerdo, de acordo com os documentos médicos ora juntados.

Ressalta-se que os valores mencionados, tanto o efetivamente pago, quanto a diferença ora postulada, encontram-se desatualizados, já que não sofreram nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela ao pagamento da quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** pela invalidez permanente, considerando que o valor total devido deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74 e súmula 580 do STJ.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

Direito a complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.**

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O(A) Autor(a), após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, uma vez que sofre ***com retração tecidual em terço proximal do antebraço esquerdo. Atrofia de músculos extensores do punho. Incapacidade de flexão dos dedos da mão e do punho, à esquerda. Incapacidade de pronação e supinação do mesmo membro. Alteração de sensibilidade e parestesia no mesmo membro.***



Faz jus o(a) Requerente, via de consequência, à indenização no percentual de 100% (cem por cento) do membro superior esquerdo, conforme tabela anexa e a seguir:

Ocorre, todavia, que após realizar requerimento administrativo para o pagamento da indenização, o(a) Autor(a) recebeu apenas R\$ 2.362,50, quando fazia jus ao recebimento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que a invalidez que o acomete corresponde a 100% (cem por cento) do segmento corporal do membro superior, consoante disposto na tabela fixada em lei.

Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP, AC nº 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:



AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo N° 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o pagamento a menor da indenização pretendida pelo(a) Autor(a) não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".** Súmula n. 474 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante do pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

Correção monetária



Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalentar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.



Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

3. DA OBRIGAÇÃO DAS DECISÕES DO RECURSO ESPECIAL EM RITO REPETITIVO



O artigo 927 do CPC diz que os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais de segunda instância, vide artigo abaixo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Deixando apenas de serem seguidos, mediante a demonstração pelo magistrado de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento firmado, com fulcro no artigo 489, §1º, VI, do CPC, conforme se visualiza abaixo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sendo que não é caso de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC, pois que, o caso em tela, não se subsumi a esta norma, uma vez que não se demonstra a existência de distinção no caso em julgamento, com a súmula 580 do STJ e, muito menos, superação do entendimento.

Logo, percebe-se o quanto é imperiosa a correção monetária da importância segurada paga administrativamente e, principalmente, a probabilidade do direito da parte Autora.

4. DO DANO MORAL

O Dano Moral resta configurado, pois a ré não cumpriu a obrigação para qual fora constituída, que de acordo com o art. 5º e 8º da resolução CNSP nº 154/2006 e, atualmente, o art. 6º da Resolução CNSP 332/2015, impõe a Seguradora Líder o dever efetuar o pagamento devido aos beneficiários, de forma adequada, seguindo os comandos da lei e jurisprudenciais como a súmula 580 do STJ que fixa a data do evento danoso com termo inicial para correção da indenização do seguro DPVAT.

Isso porque ao não observar a lei, a decisão proferida pelo STJ, que originou a súmula nº 580, em rito de recurso repetitivo, e pagando o valor aquém que está obrigado por força de lei, a Seguradora Líder termina por se beneficiar de verdadeiro enriquecimento sem causa, que no entendimento, também, da citada corte se consubstancia em fonte de obrigações reparatórias dos danos materiais e morais causados a outrem, como se depreende do excerto a seguir::



“Não se há de negar que o enriquecimento sem causa é fonte de obrigações, embora não venha expresso no Código Civil, o fato é que o simples deslocamento de parcela patrimonial de um acervo que se empobrece para outro que se enriquece é o bastante para criar efeitos obrigacionais (STJ - Resp 11.025)”.

Com efeito, do enriquecimento sem causa, ilícito advém a obrigatoriedade de se reparar o dano causado a outrem, como afirmado no tópico citado acima.

E este enriquecimento não seria punido com os Danos Morais pleiteados apenas porque resta demonstrado que a autora, pelas palavras a cima, faz jus, e nem imposto indevidamente a fim de compensar inexpressivos aborrecimentos corriqueiros, mas sim, como medida resarcitória dos constrangimentos impingidos pela demandada ao privar a demandante da indenização pecuniária a que teria direito como vítima de acidente automobilístico para a qual contribuiu com o pagamento de seguro pessoal obrigatório.

Assim, trata-se, pois de inafastável e oportuna medida punitiva pela afronta às leis deste país e, por fim, para reafirmar a força das decisões do Poder Judiciário, na revisão dos desmandos da Seguradora do Consórcio Líder, administradora do seguro de danos pessoais DPVAT.

Pois não se pode permitir que a Seguradora Líder continue a desrespeitar a lei e as decisões judiciais com aplicação obrigatória na seara administrativa, quando não lhe sejam favoráveis como aquelas que ensejam restrições de direitos dos segurados, atendidas prontamente pela ré.

Diante das razões que demonstram a existência do DANO MORAL, no valor mínimo sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como resarcimento ao seu direito violado, a parte demandante paleta sua concessão.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;



c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, quantia que corresponde à diferença entre o valor pago administrativamente a parte Autora (R\$ 2.362,50) e àquele que tinha direito (R\$ 9.450,00), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária, utilizando-se do INPC, e juros moratórios, desde o evento danoso (06/09/2018), vide súmula 580 STJ;

d) a condenação da Ré no montante mínimo sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em compensação aos Danos Moraes impingidos a demandante;

e) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

f) que o réu seja compelido a trazer aos autos toda a documentação de que disponha para o deslinde da causa, especialmente toda a documentação do processo administrativo do sinistro de nº 3190129638, pois trata-se de documentos que o autor tem direito ao acesso, visto que lhe pertence e já que foi enviada em original para a parte Ré, não possuindo mais cópias;

f) requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

g) informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.087,50 (doze mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

pede deferimento.

Petrolina/PE, 11 de setembro de 2019.



ELVIS LAION DE

SOUZA LIMA

OAB/PE 47.573

CICERO ATILA MARTINS DOS SANTOS

OAB/PE N° 39.552



Assinado eletronicamente por: ELVIS LAION DE SOUZA LIMA - 24/09/2019 17:59:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092417594156300000050536023>
Número do documento: 19092417594156300000050536023

Num. 51342455 - Pág. 12